



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

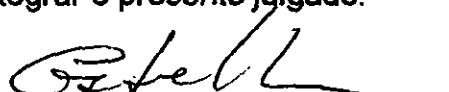
Processo nº : 11080.000583/93-15
Recurso nº : 122.146 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1990 e 1991
Embargante : DRF - SANTA CRUZ DO SUL/RS
Embargada : OITAVA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : INDUSTRIAL DO MATE LTDA.
Sessão de : 20 de abril de 2001
Acórdão nº : 108-06.500

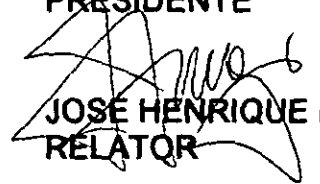
IRPJ – ERVA-MATE CANCHEADA – MATÉRIA PRIMA –
VALORAÇÃO DO ESTOQUE – A erva-mate cancheada, produto de
industrialização a partir da erva bruta, é considerada matéria prima
para nova industrialização para produção do chimarrão ou do chá-
mate.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de
declaração opostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em SANTA CRUZ DO
SUL/RS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração
opostos, para sanar a contradição apontada, mantendo-se contudo a decisão
consubstanciada no Acórdão n.º 108-06.268, de 18/10/2000, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO,
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,
TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA.

Processo nº : 11080.000583/93-15
Acórdão nº : 108-06.500

Recurso nº : 122.146 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : DRF - SANTA CRUZ DO SUL/RS
Embargada : OITAVA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : INDUSTRIAL DO MATE LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Santa Cruz do Sul opôs embargos de declaração à decisão contida no Acórdão 108-06.268 de 18 de outubro de 2000, por ter enxergado contradição no seguinte aspecto: o Acórdão expressou entendimento no sentido de que a erva cancheada constitui-se em produto em elaboração (tendo em vista a alusão ao art. 187, I, do RIR/80), e por outro lado, o contribuinte ter utilizado para avaliação de seus estoques o custo médio ponderado. Ou seja, deveria definir se a erva cancheada tem natureza de matéria prima ou de produto em elaboração, para saber se o lançamento está correto ou não.

Afirma o Delegado que os conceitos de matéria prima e produto em elaboração são excludentes, e que, se o entendimento adotado no julgamento foi no sentido de que erva cancheada representa produto em elaboração, o lançamento seria procedente.

Às fls. 435, consta despacho do D. Presidente desta 8ª Câmara determinando o exame dos embargos.

É o Relatório.



Processo nº : 11080.000583/93-15
Acórdão nº : 108-06.500

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Examinando os embargos apresentados pelo D. Delegado da Receita Federal, verifico haver efetivamente contradição, ou ao menos omissão, no Acórdão de fls. 416/424.

Relembrando o assunto, trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ relativo aos anos de 1989 e 1990, decorrente da constatação de sub-avaliação do estoque da denominada “erva-mate cancheada” nos inventários de 31/12/89 e 31/12/90, o que gerou, conseqüentemente, cômputo de maior custo e diminuição do lucro do exercício.

A fundamentação da majoração do custo está contida no Termo de Verificação Fiscal, onde se explica que a fiscalizada não poderia ter adotado o critério custo médio ponderado, pois a “erva cancheada” não é matéria prima, mas sim produto em elaboração. Por isso, recalcula o estoque com índice de 56% (conjugação dos itens I e II do art. 187 do RIR/80).

Como explicado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 3/7), a recorrente dedica-se à produção e industrialização de erva-mate na apresentação de erva-mate seca, soqueada, moída e embalada, pronta para a preparação do chimarrão. Também explicou-se que as folhas provêm de plantações próprias e de terceiros, sendo que essas folhas sofrem um primeiro processo de industrialização – o mais caro – em que são sapecadas e secas em fornos industriais, dando origem à “erva cancheada”; no

Processo nº : 11080.000583/93-15
Acórdão nº : 108-06.500

segundo processo, a “erva cancheada” é piloteada em equipamentos conhecidos como “soques”, de onde já sai moída e pronta para o empacotamento.

Na descrição dos procedimentos da recorrente entre filiais e matriz (apenas nesta promovia-se o soqueamento), afirmou-se que *“para completar suas necessidades de erva cancheada, a matriz adquiria também de terceiros, ou seja, de outras empresas que somente realizavam a primeira etapa da produção, ou que tinham sobras desse produto”* (fl. 3).

Diante dessas explicações já é possível inferir que a erva cancheada – produto da 1ª etapa da industrialização – representa efetivamente matéria prima para a 2ª etapa da industrialização. Com efeito, a empresa interessada possui diversas unidades fabris, sendo que apenas a matriz é que elabora o soqueamento, o que demonstra serem realmente industrializações independentes; demais disso, a erva cancheada também foi adquirida de terceiros (notas fiscais de fls. 338/366), havendo portanto um “mercado” desse produto, o que é confirmado pelo próprio AFRF ao dizer que a empresa adquiria de “empresas que somente realizavam a primeira etapa da produção”.

Não é o fato de a erva cancheada ter sido industrializada a partir da folha bruta que deixa de ser uma matéria prima para outra e nova industrialização.

Convém lembrar que o DRJ acatou a avaliação da erva cancheada mantida em estoque de terceiros (19.673 kg) pelo custo médio ponderado, o que rechaça qualquer dúvida que pudesse permanecer sobre sua natureza de matéria prima.

Por fim, a Instrução Normativa 286/81 do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal especifica que (fl. 315/320):

Art. 7º ...



Processo nº : 11080.000583/93-15
Acórdão nº : 108-06.500

II – Erva-Mate Cancheada não padronizada – é o produto formado por folhas de erva-mate, já completamente secas, ligeiramente malhadas, trituradas ou cancheadas, podendo conter fragmentos de galhos tenros (paus), pecíolos (talinhos), constituindo matéria-prima para utilização, exclusivamente no País, pelos engenhos de beneficiamento e/ou processadores de erva-mate cancheada padronizada.

Ou seja, a erva-mate cancheada é um produto considerado como matéria prima para dois destinos - beneficiamento ou processador (art. 7º) - e para formar dois produtos – chimarrão ou chá mate (art. 22).

Desse modo, sendo a erva cancheada uma matéria prima, correto está o procedimento adotado pela empresa, de calcular seu estoque pelo custo médio ponderado, em face das notas fiscais que representam aproximadamente metade de sua movimentação.

A adoção pelo contribuinte de critério do artigo 187, I, do RIR/80, foi, na verdade, para a erva mate em fabricação (nas máquinas, soques), que não é objeto do auto de infração.

Em face do exposto, acolho os embargos para sanear a contradição apontada, esclarecendo que a erva-mate cancheada é matéria prima, estando portanto incorreto o lançamento suportado na avaliação do estoque como produto em elaboração. Assim, mantenho a decisão com nova ementa.

Sala das Sessões - DF, em 20 de abril de 2001


JOSE HENRIQUE LONGO

